



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**NOTA PÚBLICA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE
EDUCAÇÃO DO RS Nº 04/2020, de 14 de agosto de 2020.**

Os PROMOTORES e as PROMOTORAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, integrantes do MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, com atuação coletiva na defesa do direito à educação, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, da Constituição Federal, manifestam-se acerca do retorno às aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no Estado do Rio Grande do Sul, ante a necessária conciliação entre o direito à educação de qualidade e o asseguramento do direito à saúde, devido às evidências científicas e a pandemia do COVID-19, nos seguintes termos:

O Decreto Estadual 15.433/2020-RS suspendeu as aulas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado do Rio Grande do Sul, tratando de forma equânime as redes pública e privada de ensino, com reconhecimento, pelos signatários, dessa precisa ação.

Diante do anúncio de proposta, pelo governo do Estado, da possível autorização de retorno a partir deste mês (31/08/2020), feita aos Prefeitos Municipais, com a previsão de início pela educação infantil, manifestam publicamente que a decisão sobre a data de início do retorno de atividades presenciais, bem como sobre a ordem das etapas educacionais a voltar neste processo, cabe ao Poder Executivo, considerando critérios técnicos e ouvindo a sociedade, não estando dentre as atribuições do Ministério Público tomar parte nesta definição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

Todavia, ressaltam a **necessidade de que tal retorno seja precedido de análise técnica a ser realizada pelas autoridades sanitárias competentes, seja em nível estadual, seja em nível local.** Nesse sentido a deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer 11/2020, e o documento “Manual sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”, publicado pelos técnicos da FOCRUZ (RJ, versão 1.0, 13.06.2020).

Outrossim, manifestam-se pelo afastamento da área da Educação, em seus mais diversos níveis, da cogestão excepcional do sistema de distanciamento social controlado trazida pelo Decreto Estadual 55.435/2020, de 11 de agosto de 2020 aos Municípios, garantindo assim a centralização das decisões sobre tão importante parcela da população gaúcha, e também garantindo o tratamento igualitário expresso no ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe que as todas as redes devem cumprir as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino (vide art. 7º da Lei 9.394/96), ainda que sejam consideradas as regiões e suas bandeiras.

Reiteram a nota anterior, publicada em maio deste ano, no sentido de que o tratamento igualitário acima referido implica, em relação à abertura de qualquer instituição de ensino, a prescindibilidade da análise sobre sua natureza pública ou privada, devendo ser considerada apenas a sua adequação frente às normativas de enfrentamento da crise. Assim, deve ser mantido tratamento equânime às redes de educação pública e privadas quanto a atividades presenciais, atingindo também de igual forma todos os alunos deste Estado.

Outro ponto a ser referido é ser a reabertura das escolas precedida de sua regularidade sanitária, materializada pelo respectivo alvará sanitário válido ou certificação técnica de atendimento às exigências



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

sanitárias, nos termos da Lei 6.437/77 e da Portaria SES-RS 172/2005, entendendo-se este licenciamento não como uma mera formalidade, mas como garantia de que a instituição está apta tanto à reabertura, quanto à observância dos protocolos sanitários específicos que serão aprovados pelo Centro de Operações de Emergência (COE) respectivo.

Finalmente, considerando que mesmo a adoção de rígidos protocolos sanitários não afasta de forma absoluta a possibilidade de contágio entre alunos, e profissionais envolvidos com o retorno das atividades escolares de forma presencial, entendem como imprescindível a manutenção de atividades desenvolvidas de forma remota, cabendo à família encaminhar ou não seus filhos à escola, como uma liberalidade, não restrita às hipóteses de grupos de risco. Entende-se tal como medida sanitária, ou seja, passível de regulamentação pelo Senhor Governador do Estado para todas as redes escolares (municipal, estadual, privada e federal), sendo inafastável que a família tenha a liberdade de escolher sobre o retorno, ou não, dos estudantes, sempre com a garantia de que o serviço continuará a ser prestado na modalidade não presencial, tendo em conta mesmo seu caráter obrigatório, nos termos do art. 208, I, da Constituição Federal.

Reafirmam os signatários, portanto, que, neste cenário de pandemia, nenhum outro bem, direito ou interesse pode ter primazia sobre o direito à vida e à saúde e que a educação deve ser entendida como um direito social, sem preponderância do aspecto econômico, respeitados os princípios legais da proteção integral e prioritária, do interesse superior da criança e do adolescente, da obrigatoriedade da informação, da oitiva obrigatória e participação e da responsabilidade primária e solidária do poder público, entre outros que regem a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, inclusive na deliberação relativa ao retorno das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

atividades escolares presenciais (vide art. 100 da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por isso, entendem os Promotores de Justiça Regionais de Educação, unanimemente, que a decisão quanto ao retorno das atividades escolares presenciais, tanto em sua data, quanto em sua forma ou ordem, cabe exclusivamente ao Poder Executivo. Entretanto, entendem que: a) o retorno das atividades escolares presenciais há de ser precedido pela análise técnica das autoridades sanitárias, em nível estadual e local; b) o Decreto Estadual que venha a autorizar tal retorno deva estabelecer que a atividade educacional não é submetida à cogestão do sistema de distanciamento social controlado, estabelecido pelo Decreto 55.435/2020, devendo ser observados os critérios fixados pelo Estado para cada Bandeira Final e as respectivas medidas sanitárias segmentadas; c) seja estabelecida no Decreto estadual a ser publicado a necessidade de o estabelecimento ter alvará sanitário válido ou certificação técnica de atendimento às exigências sanitárias, pelas autoridades sanitárias locais, o que atesta a segurança sanitária da respectiva instituição de ensino, como condição para a reabertura para atividades presenciais com alunos; d) seja garantida em todas as redes de ensino, como medida sanitária, a manutenção do ensino remoto, concomitantemente ao presencial, assegurando aos pais o direito a opção pelo ensino remoto, exclusivamente, independentemente do aluno pertencer a grupo de risco; e) não deva haver diferenciação entre redes públicas e privadas no que diz respeito à autorização de retorno de atividades presenciais com alunos.

Manifestamos confiança na precaução e atuação colaborativa dos gestores públicos gaúchos, em todos os níveis, e nos colocamos sempre à disposição da sociedade gaúcha, no cumprimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**de nosso estrito dever constitucional de defesa de seus interesses
sociais e individuais indisponíveis.**

Ana Cristina Ferrareze,
PREDUC de Passo Fundo.

Rosângela Corrêa da Rosa,
PREDUC de Santa Maria.

Cristiane Della Méa Corrales,
PREDUC de Osório.

Simone Martini,
PREDUC de Caxias do Sul.

DANIELLE BOLZAN Assinado de forma digital por DANIELLE
BOLZAN TEIXEIRA:88617742020
Dados: 2020.08.14 15:08:28 -03'00'
TEIXEIRA:88617742020
Danielle Bolzan Teixeira,
PREDUC de Porto Alegre.

Vanessa Saldanha de Vargas,
PREDUC de Santa Cruz do Sul.

Diego Correa de Barros,
PREDUC de Uruguaiana.

Julio Francisco Ballardín,
PREDUC de Passo Fundo.

LUCIANA CANO Assinado de forma digital por LUCIANA CANO CASAROTTO:93642393004
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CPF A3, ou=VALID, ou=AF BANRISUL, ou=927.02067000196,
cn=LUCIANA CANO CASAROTTO:93642393004
Dados: 2020.08.14 15:13:51 -03'00'
CASAROTTO:93642393004
Luciana Cano Casarotto,
PREDUC de Novo Hamburgo.

Márcio Rogério de Oliveira Bressan,
PREDUC de Santo Ângelo.

Paulo Roberto Gentil Charqueiro,
PREDUC de Pelotas.